



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 301 / 2015

SESSÃO: 19ª ORDINÁRIA DE 02/02/2015

PROCESSO Nº: 1/0385/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.17276

RECORRENTE: DISBECE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: OSVALDO DOS SANTOS SILVA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA E DIEF. Com relação a Nulidades suscitada relativa à ausência de comprovação do montante da autuação, bem como por falta do direito à espontaneidade. Preliminares afastadas por unanimidade de votos. Pedido de Perícia para acostar livro de Registro de Entrada do contribuinte, pedido negado através de voto de desempate da Presidente. No mérito o auto de Infração foi julgado **PROCEDENTE** ante a confirmação do ilícito fiscal. Infringência ao art. 269, *caput* e §§ 1ª e 2º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por Voto de desempate da Presidente.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa DISBECE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA em razão da falta de escrituração de notas fiscais de compras de mercadorias no Livro Registro de Entrada e na DIEF do contribuinte no período de agosto de 2008 a agosto de 2009, no montante de R\$ 156.596,59 (Cento e cinquenta e seis mil quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Foi dado como infringido o art. 269, §§ 1ª e 2º do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

No Recurso Ordinário interposto o contribuinte alega preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por falta de clareza e precisão do relato, vez que há contradição entre a primeira e as informações complementares. No

relato destaca como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/96, já nas informações complementares a penalidade sugerida pelo autuante é a prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96. Entende que houve cerceamento ao direito de defesa.

Na sequência alega a falta de comprovação da infração, pois nada apresentado pelo fiscal autuante que comprove que o contribuinte não tenha recolhido o imposto em regime de substituição. Aduz ainda incorreção do *quantum* da multa, uma vez que a imputação recai sobre operações com regime de substituição tributária se, contudo, estivesse o estabelecimento (no período) sob tal regime. Requer a realização de perícia.

Convém observar que presente Auto de Infração já esteve na Instância Singular por duas vezes. Na primeira foi julgado NULO por inexistência de comprovação do montante da autuação. A nulidade não foi acatada na Segunda Instância que votou pelo retorno dos autos do processo para novo julgamento. O contribuinte interpôs recurso extraordinário, sem sucesso.

Chegando a Primeira Instância para novo julgamento o Auto de Infração foi declarado NULO pela segunda vez, desta feita por preterição do direito de defesa, ocasionado por supressão de prazo.

Reexaminado pela Segunda Instância, esta novamente negou a nulidade do feito fiscal, remetendo mais uma vez à Instância Singular para novo Julgamento.

O ultimo julgamento realizado a decisão singular foi pela procedência do feito fiscal. Na ocasião o monocrático afastou a preliminar de nulidade suscitada por falta de clareza e precisão do relato do auto. Afasta ainda o pedido de perícia por entender que há provas suficientes nos autos para comprovação da infração. No mérito pugna pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal em lide.

Mais uma vez contribuinte interpôs recurso voluntario, reiterando a nulidade do Auto de Infração em decorrência da ausência de comprovação do montante da autuação, bem como por não assegurar o contribuinte o direito a espontaneidade.

Requer ainda a nulidade do auto de infração em razão dos insanáveis vícios apontados anteriormente, relativos a precariedade do procedimento fiscal e ao cerceamento do direito de defesa da impugnante. Na remota hipótese de não ser decretada a nulidade, seja o auto de infração julgado improcedente em sua integralidade, em virtude da conduta empregada pelo agente fiscal durante o procedimento fiscalização que não empenhou os devidos esforços de forma coerente com os ditames do princípio da verdade material e do dever de investigação.

A consultoria após rebater as preliminares de nulidades suscitadas bem como pelo indeferimento do pedido de perícia. No mérito opina pela manutenção da decisão singular que pugna pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

O representante da douda Procuradoria manifesta-se através de despacho as fls. 283 dos autos admitindo os termos do parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração a falta de escrituração no livro de Registro de Entradas de Mercadorias por parte do contribuinte acima qualificado, das notas fiscais de aquisição no valor de R\$ 1.565.965,87 (Um milhão quinhentos e sessenta e cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) apurado no período de agosto de 2008 a agosto de 2009.

No Recurso Ordinário interposto o contribuinte contesta a acusação fiscal alegando preliminarmente a nulidade do lançamento por ausência de comprovação do montante da autuação, bem como o fato de não ter sido assegurado o direito a espontaneidade. Suscita também a nulidade do auto de infração em razão dos insanáveis vícios apontados anteriormente, relativos a precariedade do procedimento fiscal e ao cerceamento ao direito de defesa da impugnante. Na remota hipótese de não ser decretada a nulidade, requer a improcedência em sua integralidade.

No que pese os argumentos apresentados pela recorrente, vê-se que os mesmos são desprovidos de fundamentação fática e jurídica para refutar a acusação fiscal.

Inicialmente convém ressaltar que as nulidades suscitada pela recorrente relativamente a ausência de comprovação do montante da autuação, bem como por não assegurar o contribuinte o direito a espontaneidade, foram objeto de apreciação por parte do Conselho de Recursos Tributários da 1ª Câmara de Julgamento na Sessão Ordinária ocorrida no dia 13 de julho de 2012 e na Sessão Ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2013, as quais foram amplamente debatidas e rejeitas por unanimidade de votos, sendo reduzidas a termos através das Resoluções de nº 231/2012 (fls.185/188) e nº 119/2014 (fls.235/241). Motivo pelo qual entendo não comportar nenhum questionamento ou reprovação por este Conselheiro dada a fundamentação eficiente dos eminentes relatores.

Pois bem, após analisarmos detidamente as peças constitutivas do processo, em relação ao mérito da questão, concluímos pelo acolhimento da decisão singular. De acordo com levantamento fiscal, fls.10 a 37, onde se encontram anexo aos autos como prova, bem como cópias das notas fiscais de aquisição, confrontadas pelo fiscal junto ao livro de registro de entradas do contribuinte e DIFÉ's do período, constato que dúvidas não restam quanto ao cometimento da infração.

A legislação é bem enfática quanto à obrigatoriedade da escrituração dos registros fiscais e contábeis do contribuinte em determinado período. Esse é entendimento que se extrai do art. 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos

documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuados a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Portanto, como contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que refute a acusação fiscal e restando inequivocamente demonstrado nos autos o ilícito fiscal, acato *in totum* à acusação apontada na inicial, aplicando à empresa infratora a penalidade prevista no art. 126, caput da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, tendo em vista que os produtos relacionados nas notas fiscais de aquisição serem sujeitas ao regime de substituição tributária.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como Voto.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO... R\$ 1.565.965,87

MULTA..... R\$ 156.596,59

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISBECE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve: “1. *Com relação à preliminar de nulidade em decorrência da ausência de comprovação do montante da autuação, bem como por falta do direito à espontaneidade. Preliminar afastada, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária;* 2. *pedido de conversão do curso do julgamento em realização de diligência, arguido pela Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, para que seja acostada aos autos cópia do Livro Registro de Entradas. Votaram pela conversão em diligência os Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, José Gonçalves Feitosa, André Arraes de Aquino Martins e Sandra Arraes Rocha. Contrários a diligência, os Conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco José de Oliveira Silva e Ana Mônica Filgueiras Menescal. Verificado o empate a Sra. Presidente, Dra. Francisca Marta de Sousa, apresentou seu VOTO DE DESEMPATE, nos seguintes termos: “Na hipótese dos autos, vejo que nas Informações Complementares o agente fiscal em contrapartida à parte, participou ativamente do processo e em nenhum momento demonstrou insegurança ou incertezas com relação à prática da infração. Ainda há que ressaltar que a DIEF espelha os livros fiscais do contribuinte, que, acostadas aos autos, demonstram a não escrituração dos documentos objeto da autuação, razão pela qual não deve ser acatado o pedido diligencial.” No mérito, votaram pela confirmação da procedência da acusação fiscal os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa (RELATOR ORIGINÁRIO), Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco José de Oliveira Silva e Ana Mônica Filgueiras Menescal. Pela Improcedência, os Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, José Gonçalves Feitosa, André Arraes de Aquino Martins e Sandra Arraes Rocha. Verificado o empate, a Sra. Presidente, apresentou seu VOTO DE DESEMPATE pela confirmação da decisão de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.*

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 04 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

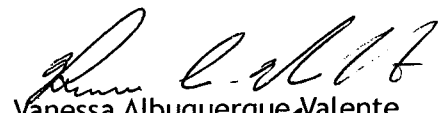
Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

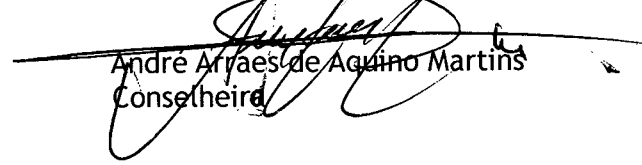
Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheira


Ana Mónica Figueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheira